Lei Complementar Nº 2.279 de 12 de Março de 2026.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA/RJ.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - O serviço de transporte escolar do Município reger-se-á por esta Lei Complementar e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Define-se como escolar o transporte remunerado de passageiros estudantes para atividades escolares, acompanhados ou não de professores.

§ 2º - Considera-se, também, transporte escolar o transporte de crianças para creches.

Art. 2° - O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por:

I – pessoa física: motorista profissional autônomo, residente no Município;
II – pessoa jurídica:

a) Microempreendedor individual;
b) Cooperativa de trabalho de transporte escolar;
c) Empresa de transporte coletivo

§ 1º - Para obtenção de alvará de autorização, o motorista profissional autônomo ou pessoa jurídica deverá atender às exigências desta Lei Complementar.

§ 2º - Para utilização do veículo no serviço de transporte escolar o interessado deverá cadastrá-lo junto à Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN e no DEMUTRAN.

Art. 3° - O alvará de autorização será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Poder Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente do Município.

Parágrafo Único – As decisões de revogação ou cassação do alvará são de competência do DEMUTRAN.

Art. 4° - O serviço de transporte escolar somente poderá ser efetuado com veículo vinculado ao respectivo alvará de autorização.

TÍTULO II
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 5° - Para emissão de alvará de autorização o interessado deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I – ter idade superior a dezoito anos;
II – ser habilitado, possuindo CNH na categoria D;
III – apresentar documentação do veículo em nome do requerente (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV – e Certificado de Registro de Veículos – CRV);
IV – certidão de antecedentes criminais;
V – apresentação do bilhete do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – pago;
VI – relação de alunos a serem transportados com indicação de nome, endereço, escola e responsáveis, conforme modelo a ser definido por meio de portaria do DEMUTRAN.
VII – comprovação de cadastro do veículo junto a CIRETRAN e DEMUT;
VIII – ser aprovado no Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar e estar em dia com os cursos de reciclagem;
IX – comprovante de endereço com menos de três meses;
X – certidão negativa de débitos municipais;
XI – certificado de verificação metrológica do cronotacógrafo (verificador de velocidade e distância percorrida).

§ 1° - Uma vez atendidos os requisitos de que tratam os incisos de I e XI deste artigo, será emitido Alvará provisório para o atendimento específico solicitado com validade de um ano.

§ 2º - Durante o período de validade do Alvará provisório o órgão competente da Prefeitura verificará a qualidade e veracidade de prestação do serviço.

§ 3° - Uma vez constatada irregularidade na prestação do serviço, apurado por meio de processo administrativo próprio, garantindo-se o direito de ampla defesa, será indeferida a emissão do Alvará definitivo e revogado o Alvará provisório.

§ 4° - Uma vez negado pedido nos termos do § 3º deste artigo, novo Alvará provisório somente poderá ser emitido após dois anos a contar da revogação.

§ 5º - Para fins de participação em licitação pública e a pedido do interessado, será emitida uma certidão de cumprimento dos requisitos do “caput”, com exceção do inciso VI.

§ 6º - Em se tratando do disposto no § 5º, o interessado deverá requerer o Alvará de autorização após a licitação, anexando cópia do contrato com a Prefeitura.

TÍTULO III
DO MONITOR

Art. 6° - Os veículos de transporte escolar contarão com a presença de 2 (dois) monitores para os ônibus e micro-ônibus (V3) e de 1 (um) monitor para os veículos menores (V1 e V2).

Art. 7° - O monitor do transporte escolar deverá:

I – ter idade superior a dezoito anos;
II – apresentar anualmente a certidão negativa de antecedentes criminais;
III – apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete contendo o dístico MONITOR;
IV - portar rádio de comunicação ou telefone celular.

TÍTULO IV
DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 8° - Na renovação do alvará deverão ser apresentados todos os documentos requeridos para sua emissão, devidamente atualizados.

§ 1º - As datas de renovação serão definidas por meio de portaria do DEMUTRAN;

§ 2º - Somente serão renovados os Alvarás cujos veículos forem aprovados em vistoria a ser realizada pelo DEMUTRAN.

§ 3º - Não será deferido o pedido de renovação de Alvará que não atenda aos requisitos deste artigo.

TÍTULO V
DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 9º – Somente poderão operar serviço de transporte escolar os veículos abaixo relacionados:

I – V1: veículo de passageiros, com capacidade máxima para quinze e mínimo de oito passageiros ou a prevista pelo fabricante;
II – V2: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros ou a prevista pelo fabricante;
III – V3: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros ou a prevista pelo fabricante.

Art. 10 – Os veículos serão identificados mediante prefixo numerado de acordo com o Alvará de autorização expedido pela Prefeitura, o qual deverá ser inscrito na sua parte [illegible]cal determinado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único – O prefixo determinado no presente artigo deverá ter vínculo com o respectivo Alvará de autorização, permanecendo inalterado mesmo havendo troca de veículo.

Art. 11 – Além de outras condições impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN -, os veículos deverão obedecer às seguintes normas:

I – afixação na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda sua extensão, de uma faixa horizontal de quarenta centímetros de largura, a meia altura, e de cor amarela, na qual se inscreverá o dístico ESCOLAR, em letras pretas com trinta centímetro de altura;
II – registrador de velocidade e distância percorrida (cronotacógrafo) com o certificado de verificação metrológica válido;
III – afixação de grade tabular, quando não houver separação entre o compartimento de carga e o compartimento de passageiro.

Art. 12 – Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, higiene e conservação, comprovado através de vistorias realizadas a qualquer tempo pelo órgão da Prefeitura ou a quem a delegue.

Art. 13 – Os veículos de trata esta Lei Complementar estarão sujeitos aos requisitos deste artigo quanto ao seu tempo de uso em relação à sua fabricação e quanto a sua vistoria, sob pena de não fornecimento ou renovação da respectiva autorização prática do serviço público aqui previsto:

I – quanto aos veículos V1, até doze anos de uso a contar do ano fabricação;
II – quantos aos veículos V2 e V3, até quinze anos de uso a contar do ano de fabricação.

TÍTULO VII
DA SUBSTITUÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 14 – Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte escolar veículos devidamente cadastrados no DEMUTRAN.

Art. 15 – As exigências e procedimentos para a substituição de veículos serão definidos por meio da portaria do DEMUTRAN.

TÍTULO VIII
DA SUBSTITUÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 16 – É obrigação de todo permissionários e monitor do serviço de transporte escolar apresenta-se sempre adequadamente trajado no serviço de transporte escolar.

P – Os tipos de vestimentas a serem considerados inadequados para a p viço serão definidos por portaria do DEMUTRAN.

TÍTULO IX
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES, PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 17 – Ao infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei Complementar serão aplicadas separadamente, de acordo com a gravidade da infração e independente da sequência, as seguintes punições:

I – advertência escrita;
II – multa;
III – apreensão do veículo
IV – cassação do alvará de autorização

Art. 18 – As penalidades impostas pelo artigo 17 que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

§ 1º - Caso ainda persistam quaisquer das irregularidades previstas nos incisos do artigo 17 desta Lei Complementar, será procedida a abertura do processo administrativo para a cassação sumária da permissão, podendo, entretanto, o infrator interpor recurso administrativo junto ao DEMUTRAN contra a medida, no prazo de dez dias.

§ 2º- A cassação sumária será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

Art. 19 – É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções e Portarias dos Órgãos de Trânsito, e especialmente:

I – não exercer atividade profissional, pessoalmente ou através de auxiliar devidamente inscrito e autorizado pela Prefeitura; Penalidade: multa de 400 UFIR;

II – não fumar no interior do veículo de transporte escolar; Penalidade: multa de 200 UFIR;

III – não dirigir sob influência de bebida alcoólica ou qualquer substância química lícita ou ilícita que altere o estado de consciência; Penalidade: multa de 400 UFIR, apreensão do veículo e cassação do Alvará;

IV – não portar ou exibir, quando solicitado pela fiscalização a comprovação de cadastramento do veículo junto ao DEMUTRAN para transporte escolar, por ocasião da prestação desse serviço; Penalidade: multa de 200 UFIR;

V – não renovar o Alvará de autorização conforme estabelecido no art. 8; Penalidade: multa 200 UFIR;

V [illegible]om polidez e urbanidade os passageiros e o público; Penalidade: multa 2

VII – não trajar-se adequadamente; Penalidade: multa 200 UFIR;

VIII – permitir excesso de lotação no veículo; Penalidade: multa 200 UFIR;

IX - não portar, sempre, no veículo o Alvará de Permissão e a prova de pagamento dos tributos municipais; Penalidade: multa 200 UFIR;

X – não apresentar o veículo às vistorias periódicas ou, a qualquer tempo, quando notificado, Penalidade: multa 400 UFIR;

XI – transportar passageiros diferentes daqueles mantidos no contrato; Penalidade: multa 200 UFIR;

XII – não cumprimento das notificações para saneamentos das irregularidades; Penalidade: multa 200 UFIR;

XIII – embaraçar ou dificultar ação fiscalizadora; Penalidade: multa 200 UFIR;

XIV – usar veículo não autorizado pelo DEMUTRAN; Penalidade: multa 200 UFIR;

XV – prestação de serviço em desconformidade com o autorizado pelo artigo 1°; Penalidade: multa 200 UFIR;

XVI – não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Administração; Penalidade: multa 200 UFIR;

§ 1º- Nos casos de reincidência específica por quaisquer infrações previstas neste artigo, será aplicada multa em dobro.

§ 2°- Se, mesmo após aplicação de multa em dobro, houver infração com mesmo enquadramento, poderá ser aberto processo administrativo para cassação do Alvará.

§ 3º - Nos casos de reincidência específica por infração descrita nos incisos XIV e XV deste artigo, será procedida apreensão do veículo.

Art. 20 – Aos motoristas que fazem parte do transporte clandestino de passageiros será aplicada multa de 500 UFIR, além da apreensão sumária do veículo, que será imediatamente removido a um estabelecimento comercial devidamente inscrito do DEMUTRAN como depositário fiel.

§ 1º- Para liberação do veículo apreendido o autuado deverá oferecer defesa no prazo de quinze dias, por escrito, junto ao DEMUTRAN, mediante a protocolo.

§ 2º- A defesa será autuada e remetida à autoridade competente para apreciação do pedido:

do que pretende produzir prova oral, deverá requerê-la na defesa inicial, eclusão;

II – com o requerimento de prova oral, a autoridade municipal de transportes designará audiência de instrução, cientificando o interessado ou seu procurador da data e horário;

III – encerrada a instrução, será deferido prazo de dez dias para o oferecimento de alegações finais, findo os quais os autos serão encaminhados à autoridade municipal de transportes para julgamento, que ocorrerá nos vinte dias subsequentes;

IV - de decisão será cientificado o interessado ou seu procurador, pessoalmente ou por via postal por meio de carta registrada com aviso de recebimento AR, o qual poderá interpor recurso no prazo de dez dias à autoridade superior, que decidirá o processo no prazo de vinte dias em caráter definitivo.

§ 3º- o processo de apuração deverá estar totalmente concluído no prazo máximo de 90 dias de sua abertura.

§ 4º- para retirada do veículo apreendido deverão ser pagos a taxa de estadia ao fiel depositário e o serviço de guincho.

Art. 21 – A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários e seus auxiliares com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – A licitação do serviço de transporte escolar público levará em conta o menor custo efetivo para erário público, considerando para tantos eventuais recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo do município.

§ 1º- cada pessoa física ou microempreendedor individual poderá ter um único e exclusivo contrato com o município.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 2º- no caso de contratação de empresa e/ou cooperativa, fica estabelecido um limite máximo de vinte por cento de participação para pessoa jurídica em relação ao total de alunos transportados pelo sistema fretado pelo município.

Art. 23 – O Serviço de Transporte Escolar integrará o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Miracema, a ser prestado sob regime de permissão do Poder Executivo, no âmbito do DEMUTRAN, e serão regidas por esta Lei Complementar, pelo contrato de permissão e pelas demais normas complementares.

Art. 24 – A presente Lei Complementar será regulamentada através de atos do Poder Executivo.

Art. 25 – Os casos omissos serão analisados e decididos pelo DEMUTRAN, a legislação pertinente.

Art. 26 – Os valores das multas serão reajustados anualmente no primeiro dia do ano, com base na variação do UFIR.

Art. 27 – O alvará de autorização para exploração de transporte escolar no município é intransferível.

Art. 28 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 12 DE MARÇO DE 2026.

MARIA ALESSANDRA LEITE FREIRE
Prefeita Municipal

Vereador Hugo Fernandes
Autor da Lei